

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

Ref.: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 097/2025

Recorrente: Puríssima Minas Ltda - ME;

Recorrida: De Paula Garcia Alimentos LTDA

PURÍSSIMA MINAS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.459.756/0001-01, com sede na Pç. Prefeito Paulo Carvalho, nº 126, Loja 4 A, Bairro Barra, Muriaé-MG, CEP 36884-074, vem, por meio de seu representante legal, Marlene Chaves Nogueira, já devidamente qualificada em sede de sessão de licitação, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do MUNICÍPIO DE MURIAÉ, neste ato representada pela Prefeitura Municipal de Muriaé – Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 17.947.581/0001-76, situada na Avenida Maestro Sansão, 236 / 3º Andar – Centro – CEP: 36880-002

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

a – Da Legitimidade

Conforme a doutrina de Marçal Justen Filho, a legitimidade recursal é conferida a todo aquele que participa do certame ou que detém condições para tal. No caso em tela, a Recorrente, na qualidade de licitante ativa e devidamente credenciada no certame, preenche integralmente o requisito subjetivo de admissibilidade.

b – Da Tempestividade e Cabimento

O presente recurso é plenamente cabível e tempestivo. Conforme regramento da Lei Federal nº 14.133/2021 e as disposições editalícias, o prazo para interposição de recurso contra o ato de habilitação é de 03 (três) dias úteis (Art. 165, I, "a"). Considerando que a ata de habilitação foi lavrada em 08 de janeiro de 2026, a protocolização nesta data observa estritamente o prazo legal.

Trata-se do exercício de um direito público subjetivo, voltado ao controle de legalidade dos atos administrativos, visando corrigir o equívoco na classificação/habilitação da empresa De Paula Garcia Alimentos LTDA. Portanto, requer-se o recebimento e regular processamento do presente recurso.

II – DO RESUMO DOS FATOS

No dia 12 de dezembro de 2025, às 13:00, a Prefeitura Municipal de Muriaé realizou a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 097/2025. O certame tem como objeto a "aquisição de carnes bovina e suína destinadas ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar da Rede Municipal de Ensino de Muriaé/MG, por meio do sistema de registro de preços".

O critério de julgamento estabelecido foi o de menor preço por item. Contudo, o Edital foi rigoroso ao estabelecer **especificações técnicas indispensáveis** para a garantia da segurança alimentar dos alunos. Conforme o descritivo de cada item, as **carnes fornecidas devem, obrigatoriamente, ser congeladas de forma imediata à temperatura de -12°C ou inferior.**

Ocorre que a empresa declarada vencedora, embora tenha apresentado o menor preço, não demonstrou capacidade de cumprir a exigência técnica do produto ofertado, pois o produto de marca própria "Afiatto", registrada há menos de um ano, **não possui, de acordo com nossa ciência, em sua estrutura o maquinário necessário para o congelamento instantâneo (Túnel de Congelamento Rápido – Blast Freezer), dispondo apenas de freezers comuns de estocagem/câmara de congelamento.**

III – DAS RAZÕES DE RECURSO

a – Do Direito de Recorrer e Duplo Grau de Jurisdição

A fase recursal no procedimento licitatório encontra seu amparo primordial na Constituição Federal de 1988, que, em seu Art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade e abuso de poder.

Este preceito constitucional é a pedra angular que autoriza o controle administrativo, permitindo que a própria Administração reveja seus atos. Segundo o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

No mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho leciona que o direito de petição instrumentaliza o controle administrativo, sendo o recurso a via adequada para a postulação perante os órgãos públicos.

Em adição, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 165, positivou o rito recursal e o pedido de reconsideração como mecanismos de garantia da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Desta feita, o presente recurso administrativo não apenas atende aos requisitos legais de admissibilidade, mas consubstancia o exercício de um direito público subjetivo da Recorrente em ver corrigido o ato de classificação/habilitação da empresa De Paula Garcia Alimentos LTDA, o qual padece de vício técnico insanável.

Ademais, caso o entendimento do Ilustre Pregoeiro e sua Equipe de Apoio não seja pela reforma imediata do ato — o que se admite apenas por hipótese —, a Recorrente manifesta, desde já, o interesse no prosseguimento do feito para as instâncias superiores ou a apreciação como pedido de reconsideração, nos termos do

permissivo legal, visando exaurir a via administrativa no combate às irregularidades apontadas.

b – Da Violação aos Princípios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O procedimento licitatório é regido por princípios pétreos, dentre os quais se destacam a Legalidade, a Moralidade e, primordialmente, a Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º, Lei 14.133/21). O Edital é a lei interna do certame, e suas exigências técnicas não são meras sugestões, mas requisitos de participação, classificação, habilitação e exequibilidade.

No caso em tela, o descritivo do objeto exige que a carne seja "congelada de forma imediata à temperatura de -12°C ou inferior" (em alguns itens -18°C ou inferior). Tal exigência impõe que a licitante comprove que a marca do produto ofertado provém de um processo industrial específico. A aceitação de uma proposta que não atende a esse rigor técnico fere o princípio do Julgamento Objetivo, pois privilegia uma empresa que reduz seus custos ao **ignorar requisitos sanitários essenciais em detrimento daquelas que cotaram produtos de procedência certificada.**

c – Da Distinção Técnica: Túnel de Congelamento vs. Câmara de Congelados e Freezer

Para a devida fundamentação deste recurso, é imperativo distinguir os equipamentos de refrigeração, uma vez que a empresa vencedora – um açougue de pequeno porte – *usualmente* possui apenas Câmaras de Congelados ou Freezers, equipamentos estes absolutamente incapazes de realizar o congelamento imediato exigido.

- **Túnel de Congelamento (Blast Freezer):** É o único equipamento capaz de atender ao Edital. Ele utiliza ventilação forçada em velocidades altíssimas e temperaturas que podem chegar a -40°C. Esse processo atravessa a "zona

crítica" de cristalização em minutos, impedindo a formação de macrocristais de gelo que rompem as fibras da carne e preservando a segurança microbiológica de forma instantânea.

- **Câmara de Congelados / Estocagem:** Equipamento destinado à manutenção da temperatura de produtos já congelados. Embora atinja temperaturas negativas, seu processo de resfriamento é lento. Se a carne *in natura* for colocada ali para congelar, o processo levará horas ou dias, permitindo a proliferação de bactérias no núcleo da proteína.
- **Freezer Comum:** Equipamento doméstico ou comercial de pequena escala, voltado apenas para o armazenamento, sem qualquer poder de processamento industrial de congelamento rápido.

Portanto, ao apresentar-se como um açougue local que detém apenas câmaras de estocagem, a licitante confessa, implicitamente, a impossibilidade de entregar um produto que atenda ao descritivo editalício de "congelamento imediato".

d – Da Desqualificação Técnica da Marca Ofertada (Marca Própria 'Afiatto')

É imperativo destacar que a presente insurgência não se volta contra a natureza jurídica ou o porte da licitante, mas sim contra o impedimento/incapacidade técnica do produto ofertado. Como bem se sabe, seria perfeitamente aceitável que um açougue de pequeno porte participasse do certame, desde que atuasse como revendedor de uma marca industrializada que comprovadamente passasse pelo processo de congelamento em túnel.

Contudo, este possivelmente não é o caso. A licitante vencedora ofertou a marca AFIATTO, que é de sua propriedade exclusiva, tendo sido criada e registrada há menos de um ano.

Dessa forma, ao cotar marca própria, a licitante assume para si a responsabilidade por todas as etapas de industrialização e processamento exigidas no Edital. Para que a marca AFIATTO pudesse cumprir o descritivo editalício — *congelamento imediato a -12°C ou inferior* — a sua detentora **obrigatoriamente** teria que

possuir, em sua planta de processamento, o já mencionado Túnel de Congelamento Rápido (*Blast Freezer*).

Ocorre que a licitante, em sua estrutura física de açougue, *possivelmente* detém apenas câmaras de congelados (estocagem). Como explicado anteriormente, há um abismo técnico entre "estocar carne congelada" e "processar o congelamento imediato":

1. O Edital exige o PROCESSO: Congelamento imediato a -12°C (exige Túnel).
2. A Licitante possui o ARMAZENAMENTO: Câmara fria comum (congelamento lento).

Portanto, ao fabricar e fornecer um produto de marca própria sem possuir o maquinário industrial indispensável para o cumprimento do processo sanitário exigido, a licitante incorre em falsidade de declaração técnica. Não há como a marca "Afiatto" entregar o que o Edital pede se a sua "fábrica" (o açougue) SUPOSTAMENTE não possui a ferramenta para produzir tal resultado.

e – Da Moralidade e do Interesse Público: A Segurança Alimentar Escolar

A cautela da Administração Municipal ao exigir o congelamento a -12°C imediato não é um excesso burocrático, mas uma medida de Moralidade Administrativa e zelo com a saúde pública.

O objeto desta licitação destina-se ao Programa de Alimentação Escolar. Estamos tratando de crianças em fase de desenvolvimento, muitas delas oriundas de famílias em situação de vulnerabilidade econômica, para as quais a merenda escolar constitui a principal — e por vezes a única — refeição nutritiva e segura do dia.

Seja pela ausência de recursos das famílias, seja pela rotina exaustiva dos pais que trabalham em período integral e não possuem tempo para o preparo de alimentos complexos, a escola assume o papel de garantidora da saúde desses menores. Aceitar carne processada de forma inadequada (congelamento lento em câmaras comuns) é expor o alunado a riscos de intoxicação alimentar e degradação nutricional, o que

configura uma grave ofensa ao princípio do interesse público e à finalidade social do contrato administrativo.

f – Do Dever de Diligência e o Poder-Dever de Sanear o Procedimento

O processo licitatório não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 64, concede à Administração a prerrogativa de realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou a veracidade das informações prestadas pelos licitantes:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Isto é, o Art. 64 expressa que, na fase de julgamento, o Agente de Contratação pode (e deve) sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, mas, acima de tudo, tem o dever de garantir que o licitante detém as condições técnicas declaradas.

No caso sub examine, paira uma dúvida fundada — e tecnicamente fundamentada nesta peça — sobre a capacidade da marca Afiatto em cumprir o descritivo editalício. Trata-se de uma constatação lógica que merece ser apurada: uma empresa de pequeno porte (açougue), detentora de marca própria recém-criada, que não possui — *ao conhecimento popular* — em seu parque operacional o Túnel de Congelamento Rápido, não podendo, no entanto, entregar um produto que exige congelamento imediato a -12°C.

O Princípio da Autotutela Administrativa impõe que a Administração sane qualquer vício antes da homologação e adjudicação. Permitir o prosseguimento do

certame sem a devida conferência técnica configuraria uma omissão grave, sujeitando o futuro contrato a uma inexecução previsível e perigosa para a saúde dos alunos da rede municipal.

A Moralidade Administrativa e a Segurança Alimentar impõem que o Agente de Contratação desclassifique a proposta que, nitidamente, não possui lastro técnico para entregar o objeto conforme especificado.

g – Do Requerimento de Diligência In Loco

Diante do exposto, e com fulcro no poder-dever de diligência, esta Recorrente solicita que a Administração Pública de Muriaé realize Diligência Técnica na sede da licitante vencedora.

O objetivo da diligência é cristalino: verificar a existência física e o pleno funcionamento do Túnel de Congelamento (*Blast Freezer*) capaz de realizar o processamento imediato das carnes após o manejo.

Ressalte-se que a apresentação de notas fiscais de freezers comuns ou câmaras frias de estocagem não supre a exigência editalícia. A única prova capaz de manter a empresa como vencedora do certame é a comprovação de que o produto de marca própria "Afiatto" é processado por equipamento de congelamento ultrarrápido.

Caso a diligência reste infrutífera — o que se espera diante da realidade operacional da empresa — a desclassificação é medida que se impõe, sob pena de violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da proposta mais vantajosa.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer:

I — O recebimento e o processamento do presente recurso com a atribuição de EFEITO SUSPENSIVO, obstando a homologação do certame até o julgamento final;

II — A realização de **DILIGÊNCIA TÉCNICA** na sede da licitante vencedora para constatar a inexistência de Túnel de Congelamento indispensável para a produção da marca "Afiatto";

III — No mérito, o **PROVIMENTO** do recurso para **DESCCLASSIFICAR** a empresa De Paula Garcia Alimentos Ltda, por descumprimento das especificações técnicas do objeto e do princípio da vinculação ao edital;

IV — Caso o entendimento não seja pela reforma imediata, que o presente seja recebido como **Pedido de Reconsideração**, com posterior remessa à autoridade superior.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Muriaé, 10 de janeiro de 2026.

Marlene Chaves Nogueira

Representante Legal